



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.294 - RS (2013/0378013-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARILDO BACCEGA POLETTO**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN**
JOÃO PEDRO WEIDE
MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NETTO COSTA**
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA
PAULA MALTZ NAHON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.294 - RS (2013/0378013-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARILDO BACCEGA POLETTTO**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN**
JOÃO PEDRO WEIDE
MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NETTO COSTA**
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA
PAULA MALTZ NAHON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por ARILDO BACCEGA POLETTTO contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente da Segunda Seção, que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, *"uma vez demonstrada a impossibilidade de cumprimento específico da obrigação, esta se converterá em perdas e danos, afastando-se assim a incidência da astreinte"* (fl. 619).

Em suas razões recursais, o ora agravante reitera as razões expendidas no apelo nobre, de que o acórdão recorrido violou o art. 461, § 2º, do CPC, o qual é expresso ao determinar que a conversão em perdas em danos dar-se-á sem prejuízo da multa.

Ressalta que, tendo sido imposta a multa diária no título executivo, não há que se perquirir acerca de sua exigibilidade neste momento processual, sob pena de violação da coisa julgada, na forma dos artigos 471, 472, 473 e 474, todos do CPC.

Requer seja dado provimento ao recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão guerreado que afastou a incidência da multa sob o fundamento de que seria inexigível a multa diária em face da conversão da obrigação de fazer em indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.294 - RS (2013/0378013-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARILDO BACCEGA POLETTO**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN**
JOÃO PEDRO WEIDE
MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NETTO COSTA**
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA
PAULA MALTZ NAHON

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação das *astreintes* para que se dê a tutela jurisdicional específica ou ocorra o resultado prático equivalente. Todavia, deve ser afastada a aplicação da referida penalidade em caso de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.

Desse modo, não é possível a aplicação de multa diária na hipótese de cumprimento de sentença cuja obrigação de fazer consiste na subscrição de ações da Brasil Telecom S/A que não mais existem, porque há um descompasso entre a possibilidade jurídica da prestação relativa ao adimplemento contratual e a possibilidade material de fazê-la, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da referida penalidade no caso de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PREJUDICIALIDADE DAS ASTREINTES.

- 1. Inviabilidade do cumprimento específico da obrigação de subscrever as ações oriundas dos contratos de participação financeira.*
- 2. Conversão da obrigação em perdas e danos com base na cotação das ações na data do trânsito em julgado. Precedente da Segunda Seção.*
- 3. Prejudicialidade das astreintes ante a inviabilidade do cumprimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico da obrigação.

4. Inocorrência de coisa julgada quanto às astreintes. Precedente.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.351.033/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe de 26/3/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IRREGULARIDADE NO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STJ) - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no REsp 1.207.407/RS, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 27/4/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES. PREJUDICIALIDADE. ALCANCE.SUSPENSÃO. PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. AFASTAMENTO.

(...)

4. Se revelando impossível o cumprimento específico da obrigação, esta se converte em perdas e danos, afastando-se a incidência da multa cominatória do art. 461, § 4º, do CPC.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1.230.174/ PR, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 13/12/2012)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0378013-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 431.294 / RS**

Números Origem: 00071350520138217000 02541960920128217000 10700300124 2541960920128217000
70049476054 70052035656 70052825106 70053880605 71350520138217000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARILDO BACCEGA POLETTTO
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S) AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN JOÃO PEDRO WEIDE
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULA MALTZ NAHON GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO NETTO COSTA JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARILDO BACCEGA POLETTTO
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S) AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN JOÃO PEDRO WEIDE
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULA MALTZ NAHON GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO NETTO COSTA JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.